Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCM FPAAD TA2PY LB7R3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000289-52.1999.8.16.0193

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **GERDAU S/A** em face de **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CONCRETO TITAN LTDA.**

Por sentença, datada de 10.03.2000, houve a decretação de falência, nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência; **2)** Termo de Compromisso do Síndico; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **4)** Substituições de síndicos até assumir o atual, Dr. Carlos Cesar Kochi.

Foram arrecadados valores que constavam de outros processos. Após o pagamento das despesas extraconcursais e de parte da União Federal, foi apresentado relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (movimento 253).

O Ministério Público pugnou pelo encerramento do processo falimentar (movimento 256).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve pagamento de parte do passivo da massa.

Ante a singeleza das contas do síndico, este a apresentou juntamente com o relatório final, com as quais concordou a representante do MP. Não há motivo para apresentação das contas em processo em separado, diante da sua simplicidade, razão pela qual as homologo.

No mais, não se trata de hipótese de falência frustrada, eis que houve pagamento do credor.

Em conformidade com o do art. 132 do DL 7661/45[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento parcial dos credores.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico no movimento 253.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ***DECLARO ENCERRADA*** esta falência de **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE**

CONCRETO TITAN LTDA, nos termos do artigo 135 do DL 7661/45.

Publique-se edital, nos termos do art. 132, parágrafo segundo do DL 7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

---

[1] Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo de falência.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCM FPAAD TA2PY LB7R3